

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO AGROLÂNDIA - SC.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/2024

**MAXMOBILE LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.330.697/0001-10, com sede em Rio Negrinho/SC, Rodovia BR-280 nº 1461, galpão 02, Bairro Jardim Hantschel, neste ato representada por sua Administradora **Vilma Schiffler Mueller**, brasileira, casada, inscrita no RG 3.515.264 SSP/SC, CPF 036.458.649-48, com endereço em São Bento do Sul/SC, na Rua Paulo Parucker, nº 578, apto 52, Bairro Centro, CEP nº 89280-393, vem tempestivamente apresentar suas contrarrazões ao Recurso interposto por **ANT DEPARTAMENTOS E MOVEIS LTDA**, nos seguintes termos e ao final requerer o que segue:

## 1. Das contrarrazões do recurso

A empresa Recorrente, em apertada síntese alega que a Recorrida "(...) não possui atividade compatível com o objeto (CNAE compatível)", e por essa razão deveria ser desabilitada do aludido certame, que desde já é um absurdo.

Consoante se confere do edital do pregão o objeto cinge-se em, "*Registro de preços para aquisição de móveis planejados e granitos sob medida para atender as diversas secretarias do município de Agrolândia/SC, atendendo as especificações estabelecidas no edital e no termo de referência.*"

A Recorrida é fabricante de móveis como pode ser visto pelo contido na clausula 3ª do contrato social, qual colacionamos imagem abaixo:

**Cláusula 3ª:** O objeto da sociedade é o de marmoraria; serralheria; pintura de artigos de serralheria e fabricação de móveis.

As razões da Recorrente carecem de qualquer amparo jurídico, inclusive em descompasso com as reiteradas decisões judiciais, doutrinárias que inclusive são uníssimas em afirmar que ainda que o CNAE do licitante no CNPJ for diferente do objeto licitado, mas estiver no Contrato Social ou na Alteração do Contrato Social, não óbices para o licitante ser habilitado.

Incontroverso que a Recorrente "inventa" exigências que NÃO ESTÃO NO EDITAL com o condão de tentar levar a desclassificação imotivada da vencedora Recorrida.

É de conhecimento que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital, que

consigo um comando positivo e outro negativo, de sorte que participantes devem as exigências do edital, e a Administração não pode lhes exigir aquilo que o edital não prevê expressamente.

Colacionamos vasta jurisprudência para demonstrar que deve ser rechaçado o pedido da Recorrente:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. MÉRITO. **EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE EM CERTAME LICITATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** SENTENÇA MANTIDA. I - O só cumprimento de medida liminar satisfativa não conduz à perda superveniente do objeto do mandado de segurança, devendo ser confirmado, por provimento definitivo, o decisum que assegurou a participação das impetrantes no certame. II - **A exigência não prevista em edital não pode ensejar a inabilitação das impetrantes, que, ademais, comprovaram a prestação do serviço objeto do certame. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.** III - Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF-1 - AMS: 00406271720104013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Data de Julgamento: 16/03/2020, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 08/05/2020)*

A vinculação ao edital visa garantir a igualdade dos participantes, conforme vaticina Odete Medauar:

*“O Edital e a carta convite são os instrumentos convocatórios da licitação e contêm as regras a serem seguidas no processo licitatório e muitas que nortearão o futuro contrato. O instrumento convocatório é a lei da licitação que anuncia, daí a exigência de sua observância durante todo o processo (Direito administrativo moderno. São Paulo: RT, 2001. p. 217).”*

E, segundo ensina Jessé Torres Pereira Júnior:

*O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições (Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 63).*

Mais a mais, o CNAE é um código identificador para a Receita Federal (sob a égide do IBGE), enquanto o Contrato Social determina, quais as atividades, realmente a empresa possa atuar

**Fone/Fax: (47) 3644 6300 - E-mail: [licitacoes@grupomaxima.com.br](mailto:licitacoes@grupomaxima.com.br)**

Rodovia BR-280 N° 1461, galpão 02 - Bairro: Jardim Hantschel CEP 89295-000 Rio Negrinho/SC  
CNPJ: 04.330.697/0001-10

Sendo assim, mesmo que o CNAE apresentado no CNPJ não seja compatível com o objeto licitado, o que ainda não seria o caso, mas o Contrato Social demonstra que esta atividade tem sido agraciada, não há o que se mencionar em DESABILITAR a empresa Recorrida.

O próprio TCU, se posicionou que uma empresa não poderá ser excluída do certame, apenas por não ter o CNAI específico do objeto licitado, inclusive o TCU tem entendimento que ainda que objeto do contrato social não contemple a atividade o que importa seria o atestado de capacidade técnica.

Senão vejamos:

*“(...) o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante” (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).*

No presente caso, a Recorrida tem a atividade objeto da licitação prevista no contrato social, acrescida do atestado de capacidade técnica, que sepulta o recurso pífio da empresa ANT Departamentos e Móveis Ltda.

Nesse sentido, cabe destacar a doutrina de Joel de Menezes Niebuhr (em **Licitação Pública e Contrato Administrativo**. Curitiba: Editora Zênite, 2008. p. 222.):

*(...) a Lei nº [8.666/93](#), pelo menos no que tange à habilitação jurídica, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. (...)*

Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostas em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação.

Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação.

Conforme ensinamentos de Marçal Justen Filho (em **Comentários à Lei de licitações e Contratos Administrativos**. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 553)

*" (...) se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão expressa desta mesma atividade em seu contrato social não pode ser empecilho a sua habilitação ".*

A verdade é que não existe na [Lei de Licitações](#), pregão eletrônico, e nem em nosso ordenamento jurídico a exigência da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja exatamente idêntica à registrada pela Administração no edital.

A existência de previsão, ainda que genérica com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de participação e habilitação jurídica impostos pela legislação, que tem como um de seus princípios basilares o da ampla concorrência, no qual o que deve ser avaliado pela comissão licitante é se o particular atua na área do objeto licitado.

Logo, a exigência de apresentação dos atos constitutivos, estatuto ou contrato social em vigor, visa assegurar à Administração mecanismo para examinar a compatibilidade das atividades do licitante com o objeto licitado.

É o que prescreve expressamente o art. 66 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021 ("Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos"), segundo o qual *"a habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada"*.

E um dos aspectos examinados refere-se à compatibilidade do objeto social da licitante, vale dizer, sua capacidade para executar o serviço ou entregar o bem/produto de que necessita a Administração.

Conclui-se que o *simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação não é motivo suficiente para sua inabilitação.*

**Noutras palavras, revela-se contrária ao princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.**

**Assim, deve ser rechaçado as razões apresentadas mantendo incólume a HABILITAÇÃO Recorrida MAXMOBILE LTDA.**

Rio Negrinho, 25 de outubro de 2024.

**MAXMOBILE LTDA**  
**CNPJ nº. 04.330.697/0001-10**